

TC 033.051/2017-8

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2016

Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (Ifac) / MEC

Responsáveis: Cleide Helena Prudencio da Silva (CPF 483.742.702-25); Daniel Faria Esteves (CPF 003.090.461-73); Erisson Diniz da Silva (CPF 024.780.342-12); Fabio Storch de Oliveira (CPF 777.243.052-34); Francisca Iris Lopes (CPF 183.033.232-53); Girlen Nunes dos Santos (CPF 443.709.202-30); Hevea Monteiro Maciel (CPF 624.234.602-87); Italva Miranda da Silva (CPF 650.906.162-72); João César Dotto (CPF 064.511.048-50); Joel Bezerra Lima (CPF 648.595.172-53); José Claudemir Alencar do Nascimento (CPF 196.460.622-53); Luis Pedro de Melo Plese (CPF 184.405.498-57); Luzia Neri da Silva (CPF 044.806.012-44); Maria Cristina dos Santos Ferreira (CPF 011.590.242-27); Maria Lucilene Belmiro de Melo Acácio (CPF 412.409.872-34); Pascoal Torres Muniz (CPF 55.598.395-15); Ricardo Bezerra Hoffmann (CPF 003.378.639-97); Ricardo Cesar Costa da Silva (CPF 999.331.442-00); Risonete Tavares Gomes (CPF 434.153.852-72); Rosana Cavalcante dos Santos (CPF 411.788.742-49); Soraya Elizabeth Valle Dalbuquerque Lima (CPF 196.211.592-53); Ubiracy da Silva Dantas (CPF 670.983.712-20); Weysla Paula de Souza Lopes Dutra (CPF 768.266.432-00); Bráulio de Medeiros Gonçalves (CPF 415.145.053-04), Daniel de Lima Gonçalves (CPF 728.042.972-68), Marcelo Helder Medeiros Santana (CPF 064.864.944-09), Rafael Barreto Almada (CPF 054.411.957-62), Jacson Rondinelli da Silva Negreiros (CPF 484.053.962-68), Jailene Ribeiro Soares (CPF 483.742.962-91), Cláudia Ferreira de Almeida (CPF 790.900.792-90)

Proposta: audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (Ifac), relativo ao exercício de 2016.

EXAME TÉCNICO

2. Em instrução preliminar juntada à peça 14, foi proposta a audiência dos gestores

responsáveis pela aprovação da Resolução Consu/Ifac 2/2016, normativo que estabeleceu horário regular de funcionamento ampliado na reitoria e nos *campi* do Ifac para o atendimento ao público, sem identificar as atividades a serem prestadas de modo ininterrupto ou diretrizes aptas a prevenir alterações indevidas nas jornadas dos técnicos-administrativos, com infração ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e ao disposto no art. 3º do Decreto 1.590, de 10/8/1995 (item 50, alínea “a” da aludida instrução).

3. Os motivos que levaram à proposta de audiência desses responsáveis estão especificados nos itens 42 a 45 da instrução de peça 14, sendo o principal o fato de, como membros do Conselho Superior do Ifac (Consu), terem aprovado a Resolução Consu/Ifac 2/2016. Veja-se:

44. Como indicado na referida resolução, **seus termos foram deliberados na décima reunião ordinário do Conselho Superior do Ifac** (ata à peça 12), ocorrida em 18/3/2016, evento do qual participaram, além da já identificada presidente do colegiado, os seguintes membros integrantes do rol de responsáveis: Erisson Diniz da Silva, João César Dotto e Joel Bezerra Lima.

45. Como detalhado na matriz de responsabilização (Apêndice I), ao aprovar norma definidora de horário de atendimento ao público ampliado sem identificar as atividades a serem prestadas de modo ininterrupto por doze horas ou mais, nem instituir diretrizes aptas a prevenir alterações indevidas nas jornadas dos técnicos-administrativos, os referidos responsáveis possibilitaram a setores do Ifac que tradicionalmente funcionavam no horário comercial adotassem turnos de revezamento para atendimento ao público por doze horas ininterruptas para o fim de obter a redução da jornada dos servidores técnico administrativos para seis horas diárias, alterações violadoras do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e do disposto no art. 3º do Decreto 1.590, de 10/8/1995.

(Grifou-se).

4. Acontece que a proposta de alteração da Resolução Consu/Ifac 3/2015, que culminou com a aprovação da Resolução Consu/Ifac 2/2016, deliberada na 10ª reunião ordinária do Consu/Ifac, de 18/3/2016 (peça 12), recebeu a aprovação de outros membros do referido conselho que não foram indicados na instrução acostada à peça 14, a saber: Srs. Bráulio de Medeiros Gonçalves, Sr. Daniel de Lima Gonçalves, Sr. Marcelo Helder Medeiros, Sr. Rafael Barreto Almada, Jacson Rondinelli da Silva Negreiros, e Sras. Jailene Ribeiro Soares e Cláudia Ferreira de Almeida (peça 79).

5. Sendo assim, mesmo não tendo sido indicados no rol de responsáveis da entidade nas presentes contas, as pessoas elencadas no parágrafo anterior eram membros do Conselho Superior do Ifac em 2016 e participaram da aprovação da Resolução Consu/Ifac 2/2016, motivo pelo qual devem ser ouvidos em audiência, a fim apresentem razões de justificativa para a principal irregularidade verificada nos autos, qual seja, a “concessão irregular de jornada reduzida aos servidores técnico-administrativos em educação do Ifac” (constatação 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas; peça 5, p. 24-32).

CONCLUSÃO

6. A análise promovida na seção “Exame Técnico” (itens 2-5), permitiu definir a responsabilidade dos Srs. Bráulio de Medeiros Gonçalves (CPF 415.145.053-04), Daniel de Lima Gonçalves (CPF 728.042.972-68), Marcelo Helder Medeiros Santana (CPF 064.864.944-09), Rafael Barreto Almada (CPF 054.411.957-62), Jacson Rondinelli da Silva Negreiros (CPF 484.053.962-68), e das Sras. Jailene Ribeiro Soares (CPF 483.742.962-91) e Cláudia Ferreira de Almeida (CPF 790.900.792-90), membros do Consu/Ifac em 2016, pelo ato de gestão inquinado, o qual enseja, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis (vide item 4 e matriz de responsabilização constante do Apêndice I).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com

fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, realizar a **audiência** dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto a seguinte irregularidade (vide matriz de responsabilização constante do Apêndice I):

a) Srs. Bráulio de Medeiros Gonçalves (CPF 415.145.053-04), Daniel de Lima Gonçalves (CPF 728.042.972-68), Marcelo Helder Medeiros Santana (CPF 064.864.944-09), Rafael Barreto Almada (CPF 054.411.957-62), Jacson Rondinelli da Silva Negreiros (CPF 484.053.962-68), e das Sras. Jailene Ribeiro Soares (CPF 483.742.962-91) e Cláudia Ferreira de Almeida (CPF 790.900.792-90), membros do Consu/Ifac em 2016;

a.1) **achado:** concessão irregular de jornada reduzida aos servidores técnico-administrativos em educação do Ifac (constatação 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas; peça 5, p. 24-32);

a.2) **conduta:** aprovar a Resolução Consu/Ifac 2/2016, normativo que estabeleceu horário regular de funcionamento ampliado na reitoria e nos *campi* do Ifac para o atendimento ao público sem identificar as atividades a serem prestadas de modo ininterrupto ou diretrizes aptas a prevenir alterações indevidas nas jornadas dos técnicos-administrativos, com infração ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e ao disposto no art. 3º do Decreto 1.590, de 10/8/1995;

a.3) **nexo de causalidade:** ao aprovar norma definidora de horário de atendimento ao público ampliado, sem realizar estudos para identificar as atividades a serem prestadas de modo ininterrupto por doze horas ou diretrizes aptas a prevenir alterações indevidas nas jornadas dos técnicos-administrativos, os referidos responsáveis possibilitaram a setores do Ifac que tradicionalmente funcionavam no horário comercial adotassem turnos de revezamento para atendimento ao público por doze horas ininterruptas, para o fim de obter a redução da jornada dos servidores técnico-administrativos para seis horas diárias. Essa alteração mostrou-se antieconômica por aumentar a despesa com o funcionamento do instituto, e violou o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e ao disposto no art. 3º do Decreto 1.590, de 10/8/1995;

a.4) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

Secex/AC, em 20 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

MICHEL DE OLIVEIRA BANDEIRA

Assessor – matrícula 6558-7



Apêndice I - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Processo 033.051/2017-8

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2016

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (Ifac) / MEC

ACHADO	RESPONSÁVEIS	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
1 - Concessão indevida de jornada reduzida aos servidores técnico-administrativos em educação (constatação 2.1.1.1 do RAAC; peça 5, p. 24-32)	<p>Sr. Bráulio de Medeiros Gonçalves (CPF 415.145.053-04), membro do Consu/Ifac;</p> <p>Sr. Daniel de Lima Gonçalves (CPF 728.042.972-68), membro do Consu/Ifac;</p> <p>Sr. Marcelo Helder Medeiros (CPF 064.864.944-09), membro do Consu/Ifac;</p> <p>Sr. Rafael Barreto Almada (CPF 054.411.957-62), membro do Consu/Ifac;</p> <p>Sr. Jacson Rondinelli, da Silva Negreiros (CPF 484.053.962-68), membro do Consu/Ifac;</p>	1º/1/2016 a 31/12/2016	Aprovar a Resolução Consu/Ifac 2/2016, normativo que estabeleceu horário regular de funcionamento ampliado na reitoria e nos <i>campi</i> do Ifac para o atendimento ao público sem identificar as atividades a serem prestadas de modo ininterrupto ou diretrizes aptas a prevenir alterações indevidas nas jornadas dos técnicos-administrativos.	Ao aprovar norma definidora de horário de atendimento ao público ampliado sem identificar as atividades a serem prestadas de modo ininterrupto por doze horas ou diretrizes aptas a prevenir alterações indevidas nas jornadas dos técnicos-administrativos, os referidos responsáveis possibilitaram a setores do Ifac que tradicionalmente funcionavam no horário comercial adotassem turnos de revezamento para atendimento ao público por doze horas ininterruptas para o fim de obter a redução da jornada dos servidores técnico-administrativos para seis horas diárias. Essa alteração mostrou-se antieconômica por aumentar a despesa com o funcionamento do instituto, e violou o princípio da eficiência (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal) e ao disposto no art. 3º do Decreto 1.590, de 10/8/1995.	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre

ACHADO	RESPONSÁVEIS	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
	<p>Sra. Jailene Ribeiro Soares (CPF 483.742.962-91), membro do Consu/Ifac;</p> <p>Sra. Cláudia Ferreira de Almeida (CPF 790.900.792-90), membro do Consu/Ifac;</p>				